



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65-A, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, para atribuir às Forças Armada competência para supervisionar obras de programas residenciais financiados pela União; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ELI BORGES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2023 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, para atribuir às Forças Armadas competência para supervisionar obras de programas residenciais financiados pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, para atribuir às Forças Armadas competência para supervisionar obras de programas residenciais financiados pela União.

Art. 2º O parágrafo único do art. 16 da lei Complementar nº 97, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integram as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social e a supervisão da execução de obras de programas residenciais financiados pela União, de acordo com a disponibilidade dos respectivos departamentos de engenharia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais avanços recentes na política de combate à desigualdade e na busca por justiça social em nosso País são os programas de construção de moradias populares. Esses programas têm possibilitado, com recursos da União, que centenas de milhares de famílias tenham acesso à



moradia e, a partir desse alicerce, possam construir sua cidadania e participar da sociedade com dignidade.

Contudo, a despeito da importância desses programas para a nação, é frequente testemunharmos o fracasso de alguns projetos. Quando analisados com atenção, entendemos que esses fracassos têm como causas fatores que poderiam ser evitados com uma maior e mais intensa supervisão do Estado. Casos de corrupção e desvios, projetos com falhas grosseiras, estimativas mal elaboradas ou execução negligente são exemplos de causas de atrasos e cancelamentos de empreendimentos que poderiam ser evitados e que causam profundo trauma nas famílias que veem seus sonhos serem levados pelo descaso e a indiferença.

Assim, acreditamos que instituições fortes e comprometidas com o bem-estar da nação como as Forças Armadas poderão contribuir para a melhoria desse cenário. A atuação frequente do Exército Brasileiro em obras de infraestrutura de transportes são exemplo de que a seriedade e competência podem fazer a diferença na boa aplicação do recurso público.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999 Art. 16	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999-06-09;97">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999-06-09;97</a>
---	---

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CDU**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2023.**

Altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, para atribuir às Forças Armadas competência para supervisionar obras de programas residenciais financiados pela União.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado ELI BORGES

## 1. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2023, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe modificar o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a fim de incluir, entre as ações de caráter geral das Forças Armadas, a “supervisão da execução de obras de programas residenciais financiados pela União, de acordo com a disponibilidade dos respectivos departamentos de engenharia”.

A proposição justifica-se, segundo o autor, pela necessidade de garantir maior rigor técnico e controle na execução de programas habitacionais populares, evitando desperdício de recursos públicos e ineficiência administrativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se quanto ao mérito da matéria no tocante à política urbana e habitacional (art. 32, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



## II – VOTO DO RELATOR

As Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, possuem atribuições constitucionais próprias, definidas no art. 142 da Constituição Federal: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. A proposta em análise amplia indevidamente esse escopo, atribuindo às Forças Armadas uma função administrativa e civil, alheia à sua missão essencial de defesa nacional. Tal previsão contraria o princípio da especialização funcional e o princípio da separação de poderes (arts. 2º e 37 da CF).

A supervisão de obras habitacionais envolve aspectos técnicos de engenharia civil, urbanismo, habitação, acessibilidade e sustentabilidade ambiental, regidos por normas da ABNT, pela Lei nº 4.591/1964 (Incorporações Imobiliárias), pela Lei nº 10.098/2000 (acessibilidade) e pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Os departamentos de engenharia militar têm foco em obras de infraestrutura estratégica e logística bélica, e não em habitação civil. Essa transferência de função geraria ineficiência, sobrecarga orçamentária e riscos jurídicos, além de desviar recursos humanos e materiais de atividades essenciais da Defesa Nacional.

A União dispõe de mecanismos robustos de controle e fiscalização para obras financiadas com recursos públicos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério Público Federal (MPF) e o Congresso Nacional. Esses órgãos possuem expertise civil e autonomia institucional, dispensando o envolvimento militar na área habitacional.

A militarização de políticas públicas de habitação pode comprometer a gestão participativa e democrática prevista no art. 182 da Constituição e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Programas residenciais são instrumentos de política urbana e social, não de defesa ou segurança nacional. A proposta ainda geraria conflito de competências com órgãos reguladores como o CAU e o CREA, além de desestimular a iniciativa privada no setor de construção civil.

O voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2023, por:



1. Inconstitucionalidade material, ao atribuir às Forças Armadas competências alheias às suas funções constitucionais (art. 142 da CF);
2. Inadequação técnica e administrativa, por desvio da finalidade da Lei Complementar nº 97/1999;
3. Violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e à boa governança das políticas urbanas e habitacionais;
4. Existência de estruturas civis especializadas, já responsáveis pela fiscalização e controle das obras públicas financiadas pela União;
5. Incompatibilidade com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e com o Estatuto da Cidade, que preveem gestão descentralizada e civil das políticas habitacionais.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2023.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **ELI BORGES**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 65/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**